

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.661, DE 2006 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.662, de 2006)

Amplia a área de atuação da Área de Livre Comércio de Brasiléia, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

Autora: Deputada Perpétua Almeida

Relator: Deputado Silas Câmara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661, de 2006, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, que autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, para estender ao município de Rio Branco a Área de Livre Comércio de Brasiléia, que terá funcionamento nos termos previstos na legislação.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, igualmente de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que também modifica dispositivos da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, dessa vez para estender aos Municípios de Tarauacá e Feijó a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, com funcionamento também nos termos previstos pela citada Lei.

Em um despacho inicial, as proposições não foram distribuídas a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o que somente ocorreu em novo despacho. Dessa forma, esta Comissão é a primeira a manifestar-se, devendo o projeto principal e seu apenso tramitarem posteriormente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta, bem como seu apenso, tratam da ampliação dos limites de áreas de livre comércio já criadas pela Lei nº 8.857, de 1994, no Estado do Acre: a Área de Livre Comércio de Brasiléia (ALCB) e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul (ALCCS). De acordo com o projeto principal, a ALC de Brasiléia – que já inclui o perímetro urbano do município de Epitaciolândia - passa a abranger também o perímetro urbano do município de Rio Branco. Já o projeto apensado, estende os limites da ALC de Cruzeiro do Sul para incluir os perímetros urbanos dos municípios de Tarauacá e Feijó.

A autora justifica a inclusão de Rio Branco na ALC de Brasiléia afirmando que há necessidade de incluir a população da capital entre as que usufruem do aumento da renda e da oferta de emprego proporcionados na área de livre comércio. Já a inclusão de Tarauacá e Feijó na ALC de Cruzeiro do Sul se justifica, segundo a autora do projeto, porque, embora essas cidades sejam importantes centros de desenvolvimento, não possuem acesso por terra a Cruzeiro do Sul, não usufruindo, assim, dos incentivos fiscais do enclave.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação na Amazônia tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas na Amazônia, com vistas a levar dinamismo econômico a esses espaços por meio do comércio e da produção industrial

para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Dessa forma, foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul, enclaves dotados de regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior – sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno –, bem como são permitidas a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. Também são isentas de tributação as exportações de mercadorias.

Os projetos em pauta propõem a extensão dos limites das ALC de Brasiléia e de Cruzeiro do sul, para que esses benefícios fiscais favoreçam os perímetros urbanos de municípios próximos, cujos comerciantes e empresários sentem-se injustamente prejudicados pela concorrência.

Acreditamos que a aprovação da matéria estimula o desenvolvimento desses municípios, atraindo novos investimentos e ações geradoras de emprego e de melhoria na renda da população local. A extensão dos limites das áreas de livre comércio do Estado do Acre é uma medida que induz a interiorização da riqueza da região amazônica, corrigindo desigualdades e garantindo a concorrência equilibrada entre os municípios.

Por fim, embora as duas propostas tratem da alteração dos mesmos artigos da Lei nº 8.857, de 1994, esclarecemos que não há como aprovar os dois projetos de forma separada. Há a necessidade de unir os dois textos em um substitutivo, de forma a atender a inclusão de nova área em ambas as ALC. Assim, apresentamos o presente substitutivo, abarcando as alterações em um só texto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.661, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.662, de 2006, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Silas Câmara
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Substitutivo aos Projetos de Lei nº 7.661, de 2006, e nº 7.662, de 2006

Amplia a área de atuação das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e de Cruzeiro do Sul, previstas na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a Área de Livre Comércio de Brasiléia ao Município de Rio Branco, no Estado do Acre, e estende a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul aos Municípios de Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar áreas não contínuas, envolvendo os perímetros urbanos dos Municípios:

I – de Brasiléia, Epitaciolândia e Rio Branco, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB;

II – de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul – ALCCS. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Silas Câmara
Relator